TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	**216688/20**
ASSUNTO:	**ATO DE INATIVAÇÃO**
ENTIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
RESPONSÁVEIS:	**ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**
INTERESSADA:	**ADRIANE APARECIDA DA SILVA**
PROCURADORES:	**ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 4101/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Cascavel. Concessão do benefício com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2) Incorporação de verba transitória com base no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011: **dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal**, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno. Apuração da média da verba pela utilização das 80% maiores remunerações pagas à servidora a partir da competência de julho de 1994 – metodologia de cálculo incompatível com a regra de transição aplicada, de acordo com o Plenário do Tribunal. Necessidade de incorporar a verba de forma proporcional ao período em que houve a incidência de contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal.

3) Modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal: aplicação do entendimento somente aos casos em que o direito à aposentadoria foi obtido após 29/11/2018 (data de publicação do aludido Acórdão n.º 3555/18), de acordo com o Acórdão n.º 2171/21 do Pleno. Verificação de que, neste caso, a servidora completou todos os requisitos para a inativação somente em 2019 – aplicando-se à análise, portanto, as premissas fixadas quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade.

4) Ajuizamento de ação declaratória de nulidade em face dos acórdãos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

do Pleno. Improcedência dos pedidos: confirmação pelo Poder Judiciário de que os acórdãos são válidos, conforme decisões já transitadas em julgado.

5) **Negativa de registro do ato**. **Cientificação da interessada, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal**.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA, Professora do Município de Cascavel.

O benefício é fundamentado na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], cuja aplicabilidade ao caso foi reconhecida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel (autos n.º 0003725-15.2020.8.16.0021) – decisão judicial transitada em julgado em 18/10/2022, de acordo com informação do sistema *Projudi*[2].

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a verba "Média de Gratificações Transitórias" foi incorporada aos proventos com base no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno (peça 24).

Transcrevo a manifestação da unidade técnica:

> Ainda, consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da "Média de Gratificações Transitórias", que é composta pela média das gratificações percebidas pela servidora. A incorporação aos

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

[2] Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 14 set. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

proventos está prevista na Lei ordinária 5.773/2011.

Em análise ao SIAP Verbas, verifica-se que não houve a validação da verba, uma vez, em análise à sistemática de cálculo, não respeita a devida proporcionalização de verbas transitórias para incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

[...]

Pois bem. Diante da lei, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade n° 47720/17, do qual se extrai o acórdão n° 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21.

A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei n° 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Especificamente, em relação ao artigo 5° §1º § 2º da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a julho/1994.

[...]

Quanto à modulação de efeitos, foi declarada a inconstitucionalidade aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. A tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia *ex nunc*, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação **cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018** [destaque no original].

No caso em apreço, a servidora, amparada pela decisão judicial concedida em sede de Mandado de Segurança n.º 0003725-15.2020.8.16.0021, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel, teve o direito ao benefício adquirido após a data de 29/11/2018, quando implementou idade + tempo de contribuição, nos termos da decisão que lhe favoreceu judicialmente.

Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias, como feito inicialmente (peça 13 e 19).

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel afirmou ter ajuizado ação anulatória em face do mencionado acórdão do Pleno (autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021), devendo ser determinado o sobrestamento desta análise até exame de mérito do processo judicial (peças 36 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

39).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, refutando a alegação da entidade, informou que a matéria já foi definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário em outra ação (autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000) – ajuizada pelo Município de Cascavel –, o que tornaria infundado o sobrestamento requerido (peça 40). Assim, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Citada, a senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA apresentou suas razões (peça 52). Argumentou, em síntese, que: 1) devem ser incorporadas ao seu benefício as vantagens recebidas durante o período de atividade, conforme previsto na legislação municipal; 2) houve contribuição previdenciária sobre as gratificações que compõem a "Média de Gratificações Transitórias", o que impõe a observância do princípio contributivo-retributivo para fins de inclusão das verbas nos proventos; e 3) não procedem os fundamentos expostos no referido Acórdão n.º 3555/18 do Pleno, já que os dispositivos considerados inconstitucionais passaram pelo regular trâmite legislativo, atendendo à disciplina constitucional da matéria.

Por esses motivos, requereu o registro da aposentadoria – reiterando, adicionalmente, o pedido de sobrestamento formulado pela entidade previdenciária, a fim de aguardar o exame do processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, não acolhendo as alegações da interessada – haja vista que a petição "insurge-se contra as decisões deste Tribunal, bem como do Poder Judiciário, para fazer aplicar as leis locais, justamente no que foram consideradas inconstitucionais" –, defendeu a negativa de registro do ato, nos termos anteriormente expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 60).

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento das unidades técnicas (peça 61).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das questões suscitadas neste processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

1) <u>Preliminar</u>: apreciação do pedido de sobrestamento.

Em suas petições, tanto a senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA quanto o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel requereram o sobrestamento da análise deste processo até decisão judicial definitiva nos autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

Tais autos – destaco – tratam de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17. A entidade, autora da ação, pediu que os acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – fossem declarados nulos pelo Poder Judiciário, diante da alegada incompetência deste órgão de controle externo para verificar a compatibilidade de lei com as constituições da República e do Estado do Paraná.

Em consulta ao sistema *Projudi*[3], no entanto, constato que **<u>o processo judicial já foi definitivamente apreciado</u>**, tendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto a embargos de declaração opostos pela entidade – última impugnação apresentada no âmbito daqueles autos – <u>transitado em julgado na data de 19/7/2024</u>:



Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - (1090 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: 10894 - Abuso de Poder
Nível de Sigilo: Público
Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados

Voltar

Informações Gerais | Partes e Outros | Movimentações

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
100	19/08/2024 17:09:59	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) CONTADOR	SISTEMA PROJUDI
99	19/08/2024 17:09:59	JUNTADA DE CUSTAS	NATHANI CRISTINA DA ROCHA PAIVA Contador
98	19/08/2024 13:19:33	CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 92. Sem prazo.	Luana Carla Cunha dos Santos Contador
97	07/08/2024 16:55:47	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/08/2024)	GUILHERME FERNANDES PUPO Procurador
96	07/08/2024 16:33:14	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Renúncia de Prazo de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/08/2024)	STEPHANIE MARCA Procurador
95	07/08/2024 16:33:11	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA Referente ao evento (seq. 93) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/08/2024) e ao evento de expedição seq. 94.	SISTEMA PROJUDI
94	06/08/2024 17:35:51	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Referente ao evento (seq. 93) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/08/2024).	Carlos Augusto Zbiersky Estagiário
93	06/08/2024 17:29:42	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	Carlos Augusto Zbiersky Estagiário
92	06/08/2024 17:29:00	REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR Contador Judicial da Comarca - Cascavel - CUSTAS PROCESSUAIS - Sem Prazo	Carlos Augusto Zbiersky Estagiário
91	06/08/2024 17:28:43	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	Carlos Augusto Zbiersky Estagiário
90	06/08/2024 17:24:02	TRANSITADO EM JULGADO EM 19/07/2024 Para o processo.	Carlos Augusto Zbiersky Estagiário

Fonte: consulta pública de processos do sistema *Projudi* (destaquei).

Por esse motivo, já proferida decisão definitiva no processo judicial em questão, julgo ter havido a **<u>perda de objeto</u> do pedido de sobrestamento**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

2) Mérito.

Avalio a legalidade da incorporação da verba transitória aos proventos de aposentadoria da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA, tendo em vista as decisões do Tribunal de Contas no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 e do Poder Judiciário na referida Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

2.1) *Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que fundamentam a incorporação da verba*.

Conforme se verifica do relatório circunstanciado juntado a estes autos (peça 3), a verba "Média de Gratificações Transitórias" foi incorporada ao benefício com fundamento na Lei Municipal n.º 5.773/2011 – que, em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, dispõe a respeito do cálculo da média de vantagens transitórias nos casos de aposentadorias concedidas com base nas regras de transição estabelecidas nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005 (como a examinada no presente processo):

> Art. 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.
>
> § 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei [destaquei].

O artigo 4º da lei, mencionado no § 2º do artigo 5º, prevê o seguinte:

> Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
>
> § 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês

[3] Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 14 set. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

> de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
>
> § 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.
>
> § 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:
>
> I - inferiores ao valor do salário mínimo;
>
> II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) [destaquei].

Nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno, este Tribunal considerou que tal metodologia de cálculo é incompatível com as regras de transição definidas nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, representando violação ao princípio da contributividade.

Transcrevo trecho da decisão:

> A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.
>
> Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.
>
> Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.
>
> Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.
>
> Portanto, a conclusão é que **a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n° 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

> **relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data** [destaquei].

O memorial de cálculo encaminhado pela entidade (peça 13) confirma que a média das verbas transitórias neste caso foi apurada pela utilização das 80% maiores remunerações pagas à servidora a partir da competência de julho de 1994 – ou seja, justamente a forma de cálculo considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas.

Por esses fundamentos, seguindo o entendimento do colegiado, **julgo irregular o cálculo da verba "Média de Gratificações Transitórias" incluída no benefício em exame**, devendo o Instituto de Previdência incorporá-la de forma proporcional ao período em que houve a incidência de contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal.

2.2) *Modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal*.

Pelo Acórdão n.º 2174/21 do Pleno, este Tribunal reviu a modulação de efeitos estabelecida no referido Acórdão n.º 3555/18: a princípio aplicável a todos os processos ainda não julgados, o entendimento firmado passou a contemplar apenas "os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018":

> VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
>
> I - Aprovar a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte:
>
> "***seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018***" [destaques no original].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

Neste caso, conforme exposto no início do relatório, a aposentadoria decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, pela qual foi reconhecido o direito da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA a se beneficiar da regra de transição fixada no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a aplicação do redutor dos requisitos de idade e de contribuição estabelecido para a inativação de "professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (artigo 40, § 5º, da Constituição da República)[4].

A própria interessada reconheceu, no requerimento juntado aos autos (peça 4), que seu direito ao benefício – com a aplicação do redutor constitucional – foi implementado em **2019**:

> Ora, se o §5º estabelece que serão reduzidos em cinco anos de contribuição o período estabelecido no §1º, inciso III, alínea "a" do Art. 40, a partir da EC 47/2005 estabeleceu-se a possibilidade dos servidores efetuarem a contagem do tempo de contribuição e de idade, nos moldes do inciso III, Art. 3º da referida emenda constitucional, perfeitamente possível sua aplicação a todos os servidores públicos, inclusive aos que ocupam o cargo de professor.
>
> Desta forma, a cada ano que supere o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, reduz-se um ano de idade do professor e, no caso, como a Requerente possui mais de 27 anos de tempo de contribuição, ou seja, 1 ano a mais do exigido para o cargo e possui 48 anos de idade, implementados em 28/7/2019, perfeitamente possível a concessão do seu benefício, nos moldes pretendidos [página 4 da peça 4; destaquei].

E, de fato, verifica-se que a servidora (nascida em 28/7/1971) contava com 47 anos de idade e cerca de 26 anos e 9 meses de contribuição em 29/11/2018 (página 3 da peça 3) – insuficientes, portanto, para implementar os requisitos para a concessão do benefício na data definida pelo Tribunal, mesmo com a aplicação do redutor constitucional.

Diante disso, indiscutível a **aplicabilidade ao caso do entendimento consolidado no Acórdão n.º 3555/18 do Pleno** acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal.

[4] Na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

2.3) *Improcedência da ação declaratória de nulidade ajuizada em face das decisões deste Tribunal*.

Consultando os autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 – que, reitere-se, tratam de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno, nos termos detalhados no item 1 desta proposta de decisão –, observo que **o Poder Judiciário confirmou a validade das decisões impugnadas pela entidade previdenciária**.

Nesse sentido, transcrevo trechos da sentença da Vara da Fazenda Pública de Cascavel:

> Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a C. Corte de Contas declarou, no âmbito do Incidente nº 47720/17, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/2011 (artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, artigo 5º e artigo 8º).
>
> […]
>
> Contudo, evidencia-se que não assiste razão ao autor ao sustentar a incompetência do Tribunal de Contas Estadual para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal no âmbito de sua competência.
>
> Com efeito, inicialmente ressalte-se que o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestou, como noticiado pelo Estado do Paraná no evento 15.1, concluindo pela regularidade da atuação do Tribunal de Contas Estadual ao declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei municipal ora mencionados no âmbito de sua competência.
>
> […]
>
> Sem prejuízo, verifica-se que no âmbito do Mandado de Segurança objeto do julgamento supratranscrito [autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000], restou decidido – publicação em 05/10/2020 – que o Tribunal de Contas Estadual possui competência para analisar a constitucionalidade de leis e afastar a sua aplicação em casos concretos, no âmbito de sua competência. A decisão fundamentou-se analogicamente no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 4656, em 19/12/2016.
>
> Portanto, o E. Tribunal de Justiça deste Estado entendeu, naquela ocasião e em julgado desprovido de caráter vinculante, pela possibilidade de apreciação da constitucionalidade de leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em casos concretos e no âmbito de sua atuação.
>
> Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal aplicado analogicamente ao caso igualmente consignou que ao Conselho Nacional de Justiça caberia "*afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando* ***aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento****, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros*".
>
> Desse modo, no presente caso conclui-se pela competência do E. Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de leis, sendo que tal controle somente deve ser realizado em âmbito interno, determinando-se eventualmente aos demais órgãos subordinados a aplicação do mesmo entendimento.
>
> […]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

> Sendo assim, não estando caracterizado o exercício irregular de controle concentrado de constitucionalidade pela C. Corte de Contas, de rigor a improcedência da pretensão da parte autora.
>
> […]
>
> Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC em face do Estado do Paraná, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil [destaques no original].

Tal decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em recurso de apelação[5], conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE FOI APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PARTES DIFERENTES QUE AFASTA A COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR). TRIBUNAL DE CONTAS QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR) PROMOVER O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO CURSO DE SUA ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 347, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBETE QUE AINDA NÃO FOI REVOGADO. APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) QUE JÁ FORAM APRECIADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REPUTADOS COMO LEGAIS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE CONDUZIRAM ÀQUELA DECISÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE ADENTRA AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS QUE PERMITEM A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO APLICADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO QUE FIXA O TERMO INICIAL COM BASE NA RAZOABILIDADE E NA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL.**
>
> **1.** Em que pese exista anterior Mandado de Segurança interposto pelo Município de Cascavel em face dos atos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), esta ação declaratória foi intentada por autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, o que afasta a incidência da eficácia negativa da coisa julgada material;
>
> **2.** De acordo com o entendimento positivado pela doutrina e pela jurisprudência, cabe, ao Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, exercer o controle dos atos administrativos. Dentro dessa perspectiva, prevalece o controle de legalidade sobre o controle de mérito, que é limitado pela discricionariedade administrativa;
>
> **3.** De acordo com a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode

[5] Recurso de Apelação n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, relatado pela eminente Desembargadora Ângela Maria Machado Costa. Julgamento em 27/2/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

> apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público";
> **4.** Em que pese venha sendo contestada, mencionado verbete ainda não foi revogado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode partir da premissa de que este não se aplique ao caso em comento;
> **5.** A legalidade dos atos normativos questionados, com exceção do Acórdão nº 2174/21, já foi afirmada em acórdão do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de mandado de segurança, afastando a tese de ilegalidade;
> **6.** Condições materiais que justificaram a decisão do Órgão Especial que permanecessem presentes neste momento, de modo que há que ser mantida a legalidade dos atos administrativos questionados;
> **7.** Decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) que apenas se aplicam no âmbito interno, aos processos ainda não julgados, de modo que inexiste qualquer violação à legalidade;
> **8.** Modulação dos efeitos da decisão realizado no Acórdão nº 2174/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do qual se reconhece a aplicação de efeitos apenas a partir da data da publicação da decisão;
> **9.** Modulação efetuada que não viola qualquer norma legal, nem tampouco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que deve ser deixada a cargo da discricionariedade administrativa;
> **10.** Honorários majorados em grau recursal;
> **11. Recurso conhecido e desprovido** [destaques no original].

Reitero que os embargos de declaração[6] opostos em face do acórdão foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 19/7/2024.

Desse modo, com a devida vênia, **não procedem** os questionamentos do Instituto de Previdência e da servidora a respeito da validade das decisões pelas quais este Tribunal considerou inconstitucionais os dispositivos de lei do Município de Cascavel.

Conclusão.

Diante da irregularidade no cálculo da verba "Média de Gratificações Transitórias" incorporada aos proventos, nos termos do item 2.1 desta proposta de decisão, julgo que deve ser negado o registro do ato de aposentadoria.

Considerando que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 52), entendo que, por economia processual, a cientificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[7] pode ser – a princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada

[6] Embargos de Declaração Cível n.º 0008447-53.2024.8.16.0021, relatados pela eminente Desembargadora Ângela Maria Machado Costa. Julgamento em 24/5/2024.

[7] "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

e a seus advogados, na forma do artigo 270, *caput*, do Código de Processo Civil[8] (nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[9].

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) **negue o registro do ato** de aposentadoria em exame, considerando que a incorporação aos proventos da verba "Média de Gratificações Transitórias" ocorreu com fundamento no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno; e

2) **determine o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à cientificação da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA e de seus procuradores quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **negar o registro do ato** de aposentadoria em exame, considerando que a incorporação aos proventos da verba "Média de Gratificações Transitórias" ocorreu com fundamento no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno; e

2) **determinar o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à cientificação da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA e de seus procuradores quanto ao teor desta decisão,

necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

[8] Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379

comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[9] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q379